



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006733-55.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLAN RICHARD DE ALMEIDA DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.854

Agravo em Execução Penal nº 0006733-55.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Allan Richard de Almeida Dias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Pedido julgado no Agravo em Execução Penal nº 0005713-29.2025.8.26.0050

Agravo em Execução – Decisão que indeferiu o pedido da defesa de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica do executado – Recurso que busca a reforma do r. decisum – Matéria trazida no presente recurso que já foi analisada por esta C. Câmara no julgamento de outro Agravo em Execução Penal.
Não conhecimento do recurso.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por *Allan Richard de Almeida Dias* em face da r. decisão de fls. 124/125, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que, nos autos de Execução nº 1006358-76.2021.8.26.0050, deixou de acolher pedido defensivo de extinção da punibilidade em virtude da alegada hipossuficiência econômica do executado, mantendo o bloqueio parcial do valor devido nas contas bancárias do executado.

Requer seja cancelada a determinação de penhora e declarada extinta a punibilidade do executado independente de pagamento “*em razão da vulnerabilidade do executado*” (fls. 01/04).

Foi apresentada contraminuta de agravo às fls. 134/142, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A decisão agravada foi mantida (fls. 144).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento do agravo (fls. 152/163).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a irresignação apontada (pleito de cancelamento da penhora e declaração de extinção da punibilidade do executado independente de pagamento, em razão da vulnerabilidade do executado) já **foi objeto de análise nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0005713-29.2025.8.26.0050, julgado por esta C. Câmara em 03/04/2025**, oportunidade em que foi **negado provimento** ao recurso.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do presente Agravo em Execução.

Confira-se a respeito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA LEITURA – Indeferimento na origem por ausência de arrimo legal – Inconformismo da Defensoria Pública – Pleito de concessão do benefício – Impossibilidade – Questão já decidida por este Colegiado em agravo distinto – Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000383-24.2023.8.26.0502; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – UNICIDADE

RECURSAL – Agravo interposto contra decisão já impugnada em outro recurso - Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de agravo interposto contra decisão já impugnada em recurso anterior. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001859-16.2022.8.26.0411; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022)

Agravo em Execução Penal da Defesa – Progressão de regime – Idêntica causa de pedir deduzida em agravo anterior, já julgado – Inviável a admissão do presente recurso, à luz do princípio da unirrecorribilidade – Agravo não conhecido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006445-57.2022.8.26.0521; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço do recurso.**

Ely Amioka

Relatora